Of. nº 217 - GP
Ref.: Proc. nº 15.431/81

Projeto de Lei n.º 03
Documento n.º 20212

P R O J E T O D E L E I

Art. 1º - As infrações a dispositivos legais relacionados com execução de edificações, construções, instalações, reconstruções, demolições, arruamentos, desmatamentos, loteamentos, obras de corte e aterro, bem como as penalidades correspondentes, ficam estabelecidas e discriminadas no quadro abaixo.

Parágrafo único - As multas são calculadas com base no Valor de Referência (VR), atualizado periodicamente pelo Governo Federal, nos termos da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975.

CARACTERÍSTICA DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO
Realizar arruamento, loteamento, desmembramento, obras de arruamento ou de loteamento, obras de corte e aterro, desmatamento sem prévia licença da Prefeitura, através de alvará para execução de obras, ou em desacordo com licença expedida.	-Embargo de atividade. -Multa de 10 (dez) VR.
Desrespeito ao embargo das obras.	-Multa diária de 10 (dez) VR, até a paralisação.
Não solicitação da licença no prazo determinado.	-Multa diária de 5 (cinco) VR, até que seja cumprido o exigido.

CARACTERÍSTICA DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO
Casos não licenciáveis ou em que não haja interesse do responsável pela continuidade da atividade.	-Embargo da atividade. -Multa de 11 (onze) a 20 (vinte)VR, conforme a extensão do dano.
Na recomposição de situação anterior, no prazo determinado.	-Multa diária de 10 (dez) VR, até o cumprimento do exigido.
Anunciar a venda ou promessa de venda de loteamento ou desmembramento, sem planta retificada aprovada pela Prefeitura.	-Embargo da atividade. -Apreensão do material utilizado (faixa de publicidade, barracas, viaturas, volantes, folhetos, etc.) e -Multa de 50(cinquenta) VR.
Reincidências.	-Apreensão do material utilizado; -Multa em dobro.
Atividade que, a critério da Prefeitura, passe a oferecer perigo à saúde, à vida, à integridade física ou ao patrimônio de terceiros ou a provocar excessiva quantidade de pó, fuligem, fumaça, mau cheiro, ruídos, trepidação, clarões ou quaisquer outros incômodos.	-Multa diária de 10 (dez) VR, até regularização; -Cassação da licença de uso, após 30 multas.

CARACTERÍSTICA DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO
Reformar ou ampliar, seja a instalação, seja edificação, sem prévia licença da Prefeitura.	-Multa de 2 (dois) VR.
Não solicitação da licença no prazo exigido.	-Multa diária de 1 (hum) VR, até que o faça.
Casos em que seja indeferido o pedido de licença.	-Interdição da atividade naquele local.
Deixar de recompor a situação anterior, no prazo determinado.	-Multa diária de 3 (três) VR, até que o faça.
Apor obstáculo de qualquer natureza ao acesso público às praias, costões, ou local de interesse turístico e ecológico.	-Multa diária de 20 (vinte) VR, até que o obstáculo seja eliminado. -O dobro da multa nas reincidências.
Desmatar, executar obras ou modificar condições naturais das áreas de interesse público, sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com licença expedida.	-Multa diária de 5 (cinco) VR, até o cumprimento do exigido.
Ocupar terrenos em desacordo com as restrições estabelecidas.	-Embargo da obra; -Multa de 5 (cinco) VR, renovável a cada 30 dias, até regularização.

CARACTERÍSTICA DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO
Não dispor de área de estacionamento, conforme normas estabelecidas e licença expedida pela Prefeitura, ou utilização de área de estacionamento para outro fim.	-Multa de 10 (dez) VR.
Não atender à notificação no prazo estabelecido.	-Multa diária de 2 (dois) VR, até que o faça.
Não solicitar regularização, parcelamentos executados total ou parcialmente e não aprovados pela Prefeitura.	-Multa diária de 10 (dez) VR, até a solicitação.
Não tomar as providências compromissadas ou tomar providências em desacordo com compromisso assumido.	-Multa diária de 10 (dez) VR, até o cumprimento do exigido.
Outras infrações às disposições legais relativas às atividades indicadas no artigo 1º desta lei, conforme o caso e a critério da Prefeitura.	-Multa variável de 2 (dois) a 10 (dez) VR, a critério da Prefeitura, cada vez que ocorrer a infração.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * * *